SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201921 - SP (2026/0093517-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CELIA APARECIDA PENGO AFONSO
AGRAVANTE	:	DARCI AFONSO
AGRAVANTE	:	IRIA ROSANA AFONSO
AGRAVANTE	:	RAFAEL RENATO DAPOLLO
ADVOGADO	:	CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288
AGRAVADO	:	BAUHERR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME
ADVOGADO	:	JEAN ALVES - SP167362

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto devido à ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/ STF.

2. A parte agravante alega que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60452199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:44
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: f8189d84-3c79-4f34-bfe7-6bc4debd3d2f

4. O agravo interno não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, limitando-se a tecer argumentação genérica, sem impugnar especificamente os óbices indicados na decisão agravada.

5. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme a Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:44
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: f8189d84-3c79-4f34-bfe7-6bc4debd3d2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201921 - SP (2026/0093517-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CELIA APARECIDA PENGO AFONSO
AGRAVANTE	:	DARCI AFONSO
AGRAVANTE	:	IRIA ROSANA AFONSO
AGRAVANTE	:	RAFAEL RENATO DAPOLLO
ADVOGADO	:	CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288
AGRAVADO	:	BAUHERR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME
ADVOGADO	:	JEAN ALVES - SP167362

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto devido à ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/ STF.

2. A parte agravante alega que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60212012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:49
Código de Controle do Documento: 1f1353fd-c173-45ac-870f-5c8ca2705406

4. O agravo interno não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, limitando-se a tecer argumentação genérica, sem impugnar especificamente os óbices indicados na decisão agravada.

5. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme a Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DARCI AFONSO, CELIA APARECIDA PENGO AFONSO, IRIA ROSANA AFONSO e RAFAEL RENATO DAPOLLO contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto devido à ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, incidindo a Súmula 182 desta Corte.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento (e-STJ fls. 93-95).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ fl. 100).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Conforme relatado, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto devido à ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, incidindo a Súmula 182 desta Corte.

Documento eletrônico VDA60212012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:49
Código de Controle do Documento: 1f1353fd-c173-45ac-870f-5c8ca2705406

No caso concreto, a parte agravante, nas razões do agravo interno, limita-se à fundamentação ampla e genérica, sem atacar de forma pormenorizada os fundamentos da decisão recorrida.

No tocante à Súmula 284/STF, limita-se a afirmar que citou os dispositivos tidos por violados, todavia, não foi demonstrado como teria, nas razões do agravo em recurso especial, indicado a anterior violação dos artigos de lei federal.

Quanto à Súmula 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz da moldura fática delineada no acórdão recorrido e da tese jurídica trazida no recurso especial, de que maneira a análise da pretensão recursal não dependeria do reexame fático-probatório.

Esse ônus processual implica um procedimento argumentativo por meio do qual se deve demonstrar que a análise do objeto recursal demandaria tão somente a aplicação de uma outra forma jurídica aos fatos já estabelecidos pelo Tribunal de origem.

É necessário, portanto, o enfrentamento dos elementos fáticos textualmente recortados do acórdão recorrido como premissa necessária ao argumento de que a qualificação jurídica concluída pelo Colegiado estadual não espelha o melhor direito a ser aplicado ao caso, o que não foi efetuado.

Dito mais claramente, a defesa não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados na decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.*
>
> *Incidência da Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *2. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte sustentar, genericamente, que a apreciação de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas, devendo a parte expor a tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstrar a adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60212012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:49
Código de Controle do Documento: 1f1353fd-c173-45ac-870f-5c8ca2705406

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.173.404/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Registre-se, por fim, que nas razões do presente agravo interno não houve insurgência específica quanto ao fundamento da decisão anterior, porquanto não demonstrado o modo como, nas razões do agravo em recurso especial, teria sido apresentado o combate aos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF. Dito de outra forma, não houve insurgência, nos moldes legal e jurisprudencialmente exigidos, acerca do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso no aspecto.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60212012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:49
Código de Controle do Documento: 1f1353fd-c173-45ac-870f-5c8ca2705406

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.201.921 / SP

Número Registro: 2026/0093517-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00079001220258260114 00080202620238260114 21334823920258260000 21334823920258260000050000 80202620238260114 79001220258260114 790012202582601140008020262023826011 4

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELIA APARECIDA PENGO AFONSO
AGRAVANTE	: DARCI AFONSO
AGRAVANTE	: IRIA ROSANA AFONSO
AGRAVANTE	: RAFAEL RENATO DAPOLLO
ADVOGADO	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288
AGRAVADO	: BAUHERR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME
ADVOGADO	: JEAN ALVES - SP167362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELIA APARECIDA PENGO AFONSO
AGRAVANTE	: DARCI AFONSO
AGRAVANTE	: IRIA ROSANA AFONSO
AGRAVANTE	: RAFAEL RENATO DAPOLLO
ADVOGADO	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288
AGRAVADO	: BAUHERR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME
ADVOGADO	: JEAN ALVES - SP167362

Documento eletrônico VDA60447142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: ffff967e-c1d9-451e-8b2b-66a1eec3f84c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: ffff967e-c1d9-451e-8b2b-66a1eec3f84c